



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00181/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103468/2021-06

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO Nº. 259/2024, DA LAVRA DO MINISTRO DA CGU. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO VERGASTADA.

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por Edivane de Menezes Damasceno, alcançado pela extensão dos efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidade, aplicadas em desfavor da empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, extensão esta decorrente do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa infratora, com arrimo no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 50, § 1º, do Código Civil Brasileiro (CCB).
2. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso e/ou circunstâncias suscetíveis de justificar as alterações e anulações pleiteadas, no contexto da decisão proferida, Decisão CGU nº. 259/2024, que aplicou o direito sancionador da LAC à empresa infratora e desconconsiderou a PJ para alcançar o recorrente.
3. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pelo recorrente, mantendo-se incólume todos os efeitos da Decisão CGU nº. 259/2024 (SEI 3316991).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, SEI 3335817, porquanto alcançado pela extensão dos efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidade, em face da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 10.752.045/0001-76, nos termos da Decisão nº 259, de 09 de agosto de 2024, SEI 3316991, publicada no D.O.U nº. 157, Seção 1, pág. 68, em 15 de agosto de 2024 (SEI 3324580).
2. O presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria CRG/CGU nº. 1.001, de 26 de abril de 2021, SEI 1931077, em face da pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ nº. 10.752.045/0001-76, doravante denominada "AMS".
3. O referido PAR foi instaurado com a finalidade de apurar irregularidades cometidas pela pessoa jurídica, reveladas a partir de uma ampla investigação da Polícia Federal (PF) e do Ministério Público Federal (MPF), com a participação da CGU, no âmbito da dispensa de licitação realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC - SEMSA/PMRB/AC (Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB e consequente Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC) para aquisição de insumos (álcool em gel 70% e máscaras), em atendimento às ações e medidas adotadas como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19, com valor global de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil e novecentos e setenta e cinco reais).
4. Os trabalhos da Comissão Processante (CPAR) foram encerrados em 27 de abril de 2022, conforme a emissão de Relatório Final, SEI 2237280, lavrando-se a Ata de Deliberação (SEI 2245686), com a recomendação de aplicar à AMS as penas de multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) e de publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 6º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC); bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações).
5. Tais penalidades foram recomendadas pela CPAR, porquanto verificadas as seguintes ações ilícitas da empresa:
 - (i) simulação de cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC por meio de seus proprietários e representantes legais;
 - (ii) entrega de produtos em desconformidade com a proposta comercial pactuada no contrato n.

(iii) apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso/inconsistente, emitido em seu favor pela empresa EJS Participação Eireli, CNPJ nº 06.895.143/0001-95; e

(iv) atuação como interposta pessoa jurídica ("laranja") da empresa EJS Participações Eireli, frustrando os objetivos da respectiva contratação.

6. As transgressões acima elencadas permitiram o enquadramento legal no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, com extensão de efeitos das penalidades a Alan Fernandes Viveiros (CPF nº XXX.638.848-XX) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº XXX.485.838-XX), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS, em razão da utilização da personalidade jurídica com abuso de direito.

7. Importa destacar que foram realizadas diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica AMS, bem como do respectivo sócio, Alan Fernandes Viveiros, nos termos da Ata de Deliberação, SEI 2158246, inclusive por meio de edital veiculado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico da CGU, as quais restaram infrutíferas, com posterior seguimento do curso normal do PAR, consoante previsão do art. 16, § 3º, da IN CGU nº. 13/2019.

8. A instrução processual seguiu com as alegações finais de Edivane de Menezes Damasceno, SEI 2378426, bem como com a análise da regularidade do processo por meio da Nota Técnica n. 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI Doc. nº 2409097, na qual restou consignada a regularidade do presente PAR.

9. A Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) manifestou concordância com o Relatório Final (SEI 2237280) e a Nota Técnica n. 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2409097), que atestou a regularidade do PAR, ratificando as recomendações da CPAR, nos seguintes termos:

[...]

1. Multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013, c/c artigos 17 a 22 do Decreto nº 8.420, de 2015;

2. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, nos seguintes termos: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

137. Aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848- XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF n. XXX.485.838- XX), considerando que restou demonstrado que houve utilização indevida da pessoa jurídica para acobertar a prática de atos ilícitos, sugere-se:

- Extensão dos efeitos da pena de multa e da declaração de inidoneidade, pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 2013 e do artigo 50, §1º do Código Civil....."

10. Com lastro nos fundamentos do Parecer n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e do Relatório Final, previstos respectivamente no SEI 3318205 e 2237280, o Ministro de Estado da CGU proferiu a Decisão nº. 259, de 09 de agosto de 2024, SEI 3316991, publicada no D.O.U nº. 157, Seção 1, pág. 68, em 15 de agosto de 2024 (SEI 3324580), para:

[...] aplicar, à pessoa jurídica **AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI**, CNPJ Nº 10.752.045/0001-76, as seguintes penalidades, pela prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d" da Lei nº 12.846, de 2013 e no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993:

a) Multa, no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil reais, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013, c/c artigos 17 a 22 do Decreto nº 8.420, de 2015;

b) Publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, com fundamento 6º, II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, a ser cumprida às expensas da pessoa jurídica da seguinte forma: Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, nos seguintes termos:

(i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e

(iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

c) a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que passe por um processo de reabilitação, no qual a empresa deve comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos, contado da data da aplicação da pena, e o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; e

d) a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, de modo a estender os efeitos da declaração de idoneidade e da penalidade de multa ao patrimônio pessoal aos sócios, ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848- XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF n.XXX.485.838- XX), com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 50, §1º, do Código Civil.

11. Em 26 de agosto de 2024, EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO apresentou Pedido de Reconsideração da decisão sancionadora (Decisão nº. 259/2024), SEI 3335817, solicitando, em apertada síntese:

(i) o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa para decretação de nulidade da Decisão nº 259/2024;

(ii) o afastamento das condenações a ele impostas, principalmente a desconsideração da personalidade jurídica e, no caso de improcedência do pedido, que o valor da multa, arbitrada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, processo nº. 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja o valor parcelado em 36 (trinta e seis) vezes para pagamento nos autos do referido processo falimentar.

12. Ato contínuo, em 27 de agosto de 2025, por meio do DESPACHO COPAR (SEI 3336805), os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Institucional (CGIPAV) para análise do Pedido de Reconsideração, com vistas a subsidiar a decisão do Excelentíssimo Ministro de Estado, de modo que os efeitos da decisão sancionadora ficassem suspensos para o recorrente, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº. 11.129/2022.

13. Em 28 de março de 2025, por meio do DESPACHO COPAR (SEI 3558646), registrou-se que foram juntados aos autos as telas de consulta aos cadastros punitivos (SEI 3558641 a 3558643), vez que o PAR correu à revelia da pessoa jurídica processada, não tendo ocorrido a apresentação de qualquer Pedido de Reconsideração em seu favor.

14. No contexto dos autos, cumpre consignar que, em que pese ter transcorrido o prazo legal para recolhimento da multa, como houve apresentação de Pedido de Reconsideração em favor de uma das pessoas físicas implicadas (SEI 3335817), resta sobrestada a possível inscrição do débito na Dívida Ativa da União (DAU), até que sobrevenha decisão sobre esse pedido.

15. Instada a se manifestar, a CGIPAV, por meio da Nota Técnica nº. 1941/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3665069, de 26 de junho de 2025, analisou integralmente as alegações da defesa e, em síntese, opinou pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 259, de 09 de agosto de 2024, devidamente explicitada no parágrafo 1º.

16. Na mesma data, por meio do DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO, SEI 3668039, o Coordenador-Geral de Investigação e Processos Avocados aprovou a Nota Técnica nº 1941/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3665069, submetendo-a à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, com proposta de encaminhamento dos autos à consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada e, em caso de concordância, subsequente envio à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para a análise de sua competência.

17. Em 27 de junho de 2025, por meio do DESPACHO DIREP (SEI Doc. nº 3680154), o Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 1941/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI acima mencionada, aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO, SEI 3668039, submetendo os autos à consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.

18. Por fim, em 4 de julho de 2025, por meio do DESPACHO SIPRI, SEI 3680192, de acordo com a manifestação da DIREP, o Sr. Secretário de Integridade Privada encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Excelentíssimo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

19. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

20. Conforme disposto no art. 109, da Lei nº. 8.666/1993, assim como no art. 15, do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

21. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº. 8.666/ 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável aos recorrentes.

22. Consequentemente, tendo em vista que a decisão sancionadora foi publicada em **15 de agosto de 2024** (SEI 3324580) e o Pedido de Reconsideração foi apresentado em **26 de agosto de 2024**, conforme recibo SEI 3335820, primeiro dia útil subsequente à data final do prazo **25 de agosto de 2024 (domingo)** para apresentação do pedido, verifica-se que o Pedido de Reconsideração (SEI 3335820 e 3335817) apresentado foi **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido**, uma vez que foi observado o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 11.129/2022, que assim dispõe: “Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão”.

23. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Institucional (CGIPAV)**.

24. Por meio da Nota Técnica nº. 1941/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3665069, de 26 de junho de 2025, a Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Institucional (CGIPAV) fez a análise dos argumentos apresentados por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO no Pedido de Reconsideração (SEI 3335817), conforme veremos doravante.

25. De início, convém ressaltar que o recorrente, basicamente, reapresenta os argumentos aduzidos em suas manifestações anteriores, quais sejam:

(i) cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa;

(ii) inexistência de ilicitude e fraude à licitação;

(iii) impossibilidade de responsabilização pela CPAR em face da inocência dos indiciados, cuja atuação foi regular no procedimento licitatório realizado, que se contrapõe às presunções imaginárias e injurídicas da CPAR, que desconsiderou a excepcionalidade do certame, o preço aceito pelo poder público, a mercadoria entregue e a ausência de dolo para caracterizar o tipo penal previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, desprezando também a aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, dentre outros; e

(iv) a indevida extensão da multa condenatória ao recorrente, por força da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto na LAC.

26. Para fins pedagógicos, os argumentos defensivos serão subdivididos em tópicos e analisados a seguir.

Tópico I. Alegação de cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa.

27. Em seu Pedido de Reconsideração (SEI Doc. nº 3335817), Edivane de Menezes Damasceno alega que:

"[...] foi pleiteada a produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar a inocência dos indiciados, porém, tanto no relatório final do CPAR, como no parecer da Consultoria Jurídica da Controladoria geral da União e na decisão n.º 259/2024, não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal, prova esta que os indiciados entendem necessária a produção para a efetividade de sua defesa, o que implica em violação ao sagrado princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, previsto no art.5.º LV da C.F".

Análise do Tópico I

28. Ao analisar a alegação de cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado pela defesa, a CGIPAV destacou que princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram sim observados durante a condução do PAR. Nesse sentido, vale citar o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (2022, p. 30), segundo o qual o princípio da ampla defesa é respeitado *"sempre que, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, restar inequivocamente demonstrado que, no âmbito de determinado processo, o respectivo acusado pôde gozar, ao longo de todo o curso instrutório, da mais irrestrita liberdade para resistir à acusação, ainda que não tenha logrado afastá-la"*.

29. [...]

30. Nesse âmbito, a alegação de Edivane de que *"não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal"* não merece prosperar, uma vez que a CPAR no Relatório Final (SEI Doc. nº 2237280) refutou pontualmente nos itens 12.1 e 12.2 essa mesma manifestação. Vejamos:

(12.1) *"sejam arrolados depoimentos da comissão de licitação no que for pertinente aos presentes certames"*;

Análise do argumento (12.1) pela Comissão Processante:

Não se verifica que seja pertinente a oitiva de qualquer depoimento da comissão de licitação, tendo em vista que os pontos controversos entre as imputações e a defesa, essencialmente, residem em relação ao direito, à propriedade da empresa AMS, a relação entre a AMS e a EJS e a lisura do atestado apresentado, sendo certo que a comissão de licitação em nada poderá elucidar os referidos pontos. Outrossim, rememora-se a análise do Argumento 3 – Subitem (3.1) deste Relatório e registra que tais depoimentos são irrelevantes para a defesa. Pelo exposto, desnecessário e protelatório o referido pedido.

(12.2) *"seja deferida a produção de prova pericial, testemunhal e documental, a serem juntados oportunamente"*;

Análise do argumento (12.2) pela Comissão Processante: A defesa não especifica quais provas pretende juntar, nem qual a motivação dessas. Sendo certo que o prazo para apresentação da defesa com a dilação solicitada e deferida pela CPAR já proporcionou o lapso temporal adequado para juntada aos autos das provas documentais, inclusive, eventuais laudos periciais ou similares, bem como para que especificasse eventual prova testemunhal informando nome completo, qualificação e justificativa. Nesse sentido, transcrevo a expressa menção na conclusão do Termo de Indiciação quanto à referida necessidade: *"(c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração"*. Por todo o exposto, considera-se impertinente e protelatório o referido pedido.

31. Conforme o exposto, verifica-se que a CPAR, quando do Relatório Final (SEI 2237280), enfrentou e considerou impertinente e protelatória a argumentação acerca da necessidade de oitiva da comissão de licitação, bem como do pedido genérico e desmotivado de produção de prova pericial, testemunhal e documental a serem juntadas oportunamente. Assim, entendemos que o argumento apresentado é improcedente.

Tópico II. Inexistência de ilicitude e fraude à licitação.

32. O recorrente afirma que jamais subvencionou, leia-se - prestou auxílio, à prática de atos ilícitos, tais como a utilização de pessoa interposta, nem tampouco fraudou quaisquer atos do procedimento licitatório questionado. Alega que não emitiu e não forneceu atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa sancionada, AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ nº 10.752.045/0001-76, e reitera que jamais praticou quaisquer atos de fraude à licitação.

Análise do Tópico II

33. Importa destacar, que tais alegações já foram enfrentadas e refutadas no Relatório Final (SEI 2237280), na análise das alegações finais de Edivane, por meio da Nota Técnica nº 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 2409097, e no PARECER n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI Doc. nº 3318205), da lavra desta CONJUR/CGU.

34. Em todas as análises, não foram acolhidos os argumentos defensivos do recorrente, porquanto despidos de fundamentação fática e jurídica capazes de infirmar as recomendações sancionatórias da CPAR ou mesmo do órgão técnico.

35. No Relatório Final (SEI 2237280), a CPAR assim destacou:

[...] há nos autos comprovação suficiente de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade, consubstanciada em conluio entre as empresas que participaram do Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC, simulação nas cotações de preços, apresentação de documentos fraudulentos, prática de sobrepreço e entrega de produtos em desconformidade com a proposta comercial, dentre outras irregularidades, sendo todas condutas gravíssimas e ilegais, ensejando a aplicação das punições legais inscritas na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93).

De acordo com o dossiê probatório juntado aos autos (fls. 60/61, SEI n. 1917902), a empresa MAS Comércio de Materiais em Geral Eireli foi usada como interposta pessoa jurídica para camuflar a participação da empresa EJS Participação Eireli no certame, sendo Edivane Menezes Damasceno o destinatário oculto dos recursos decorrentes do contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC. Para isso, Patrick de Lima Oliveira Moraes (CPF n. [REDACTED]) articulou toda fraude da cotação de preços, com conhecimento das empresas, criando os e-mails falsos e encaminhando propostas falsas das 03 empresas "concorrentes", dentre elas a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli. Alan Fernandes Viveiros (CPF n. [REDACTED]), sócio responsável pela empresa AMS, já trabalhou na empresa EJS Participações Eireli e atuou como "laranja consciente", emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os consequentes superfaturamento e sobrepreço. Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. [REDACTED]), pai de Vinícius de Carvalho Damasceno e proprietário "de fato" das empresas AMS e EJS, realizou 03 (três) saques em espécie, totalizando R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS COMÉRCIO, dias após o primeiro pagamento realizado pela SEMSA, que revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores (fls. 15/16, SEI n. 1917902 e fls. 03/04, SEI n. 1917895). Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. [REDACTED]) Edivane de Menezes Damasceno, proprietário da empresa EJS Participações (atual Massa Falida EJS), detentora dos materiais fornecidos à SEMSA, assinou o atestado falso/inconsistente de capacidade técnica apresentado pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no procedimento de contratação direta da SEMSA/PMRB. A Polícia Federal, em visita in loco à sede da empresa AMS, ao questionar a funcionária sobre o catálogo de produtos da empresa, recebeu documento com o logo da empresa EJS Participação Eireli (suspensa desde 28/02/2020), formalmente pertencente a Vinícius de Carvalho Damasceno e administrada de fato pelo [REDACTED] – Edivane de Menezes Damasceno. Os achados levantados a partir da medida judicial de afastamento do sigilo telemático revelaram que a fraude e simulação de cotação de preços possibilitou que o grupo empresarial estabelecesse valores muito acima dos praticados no mercado, superfaturando a aquisição de insumos e possibilitando ampla divisão de lucros entre os empresários e provável distribuição de vantagens indevidas a agentes públicos colaboradores.

As provas acima reproduzidas são apenas parte do farto material probatório reunido pela comissão e discutido no Termo de Indiciação (SEI n. 2055453), o qual dá fundamento à imputação de ilícitos administrativos cometidos pela AMS em conluio com outras empresas. O enquadramento dos fatos nos incisos II e IV do artigo 5º da LAC encontra fundamento nas robustas provas carreadas pela comissão, as quais evidenciaram que a **AMS simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seu proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros; apresentou atestado de capacidade técnica falso/inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS Participação, além de ter praticado sobrepreço e entregado produtos em desconformidade com o respectivo contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC, servindo de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli, ocultando a identidade do beneficiário dos atos praticados para servir de empresa intermediária para o referido pagamento.**

Portanto, a conduta da empresa AMS tratada neste PAR se subsume perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, da Lei n. 8.666/93 justamente por ser ilícita e gravíssima, uma vez que a AMS praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública (fls. 60/61, SEI n. 1917902; e § 25, SEI n. 2055453). (destaquei)....."

36. Sendo assim, ao longo do processo, foram identificados diversos atos ilícitos imputáveis à AMS, tais como:

- (i) simular cotação de preços na Dispensa de Licitação nº 014/2020/SEMSA/PMRB destinada à aquisição de aquisição de insumos (álcool em gel 70% e máscaras);
- (ii) apresentar atestado de capacidade técnica inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS;
- (iii) praticar sobrepreço e entregar produtos em desconformidade com o respectivo contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC, frustrando assim os objetivos do processo de dispensa de licitação; e
- (iv) servir de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli.

37. No contexto defensivo acima, os argumentos do recorrente não merecem prosperar, pois a CPAR demonstrou que Edivane era o proprietário de fato da empresa EJS PARTICIPAÇÃO LTDA., CPNJ nº 06.895.143/0001-95, a qual se atribui a emissão do atestado de capacidade técnica da empresa AMS investigada, figurando também como sócio oculto da AMS, que restou beneficiada no processo licitatório investigado, mediante o uso do atestado de capacidade técnica acima mencionado, cuja elaboração ficou a cargo de Vinícius de Carvalho Damasceno, [REDACTED] Edivane, representando a EJS LTDA.

38. Portanto, constata-se que os sócios e representantes da pessoa jurídica atuaram em conluio, apresentando documento falso à Administração Pública para fraudar a fase de habilitação da Dispensa de Licitação nº. 014/2020/SEMSA/PMRB, promovida pela SEMSA/PMRB, e seu respectivo contrato, desviando recursos públicos destinados à aquisição de insumos (álcool em gel 70% e máscaras) para atendimento às ações e medidas adotadas como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19, praticando sobrepreço e entregando produtos em desconformidade com as especificações técnicas contratuais.

39. Além disso, destaca-se novamente que Edivane foi o responsável pela realização de 3 (três) saques em espécie da expressiva quantia de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) da conta da empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI, CNPJ nº. 10.752.045/0001-76, dias após o primeiro pagamento realizado pela SEMSA, o

que na ótica da CPAR, em sede de Relatório Final (SEI2237280), assim consigna: "[...] revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores".

40. Conclui-se, portanto, que as alegações da defesa quanto a inexistência de ilicitude e fraude à licitação não devem ser acatadas.

Tópico III. Impossibilidade de responsabilização pela CPAR em face da inocência dos indiciados, cuja atuação foi regular no procedimento licitatório realizado, que se contrapõe às presunções imaginárias e injurídicas da Comissão, que desconsiderou a excepcionalidade do certame, o preço aceito pelo poder público, a mercadoria entregue pelos investigados/indiciados e a ausência de dolo para caracterizar o tipo penal previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, desprezando também a aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, dentre outros.

41. A defesa apresenta novamente, sem qualquer ineditismo, os mesmos argumentos já rechaçados pela CPAR no Relatório Final (SEI 2237280) e pela CGU na Nota Técnica nº 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2409097). Senão vejamos.

Análise do Tópico III

42. Os argumentos defensivos, sobejamente repetidos no pedido de reconsideração, indicam a prática regular de atos no procedimento licitatório realizado, bem como a ausência de qualquer ilegalidade na contratação dos objetos contratuais, de modo que a não responsabilização dos indiciados é medida de rigor. Inobstante a reprise de tais teses, estas já foram suficientemente enfrentadas pela CPAR, nos termos do Relatório Final (SEI 2237280), "in verbis":

".....**Argumento (3):** O indiciado alega que a contratação direta teria ocorrido de modo regular e que se trataria de um certame excepcional. Para tanto alega que (itens 18 a 33, SEI n. 2155698):

(3.1) a contratação direta teria se dado de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93.

Análise do argumento (3.1) pela Comissão Processante: O certame foi, de fato, excepcional. Motivo pelo qual foi realizado com dispensa de licitação. O que se contesta neste PAR são as irregularidades presentes no procedimento e não a modalidade (dispensa) e/ou a excepcionalidade do certame. As condutas ilícitas atribuídas à AMS foram devidamente discriminadas pela CPAR no Termo de Indiciação de 10/08/2021 (SEI n. 2055453) com base nas informações e provas recolhidas, por exemplo, no âmbito do IPL n. 2020.0037750-SR/PF/AC (fls. 30/54, SEI n. 1917902), da Nota Informativa n. 369/2021/CRG (SEI n. 2058757); da Representação Policial (SEI n. 2058741); da Nota Técnica n. 128/2021 (SEI n. 2058745), da Nota Informativa n. 369/2021 (2058757). Nesse sentido, a comissão entende que a alegação apresentada pelo indiciado é genérica e não vem acompanhada de documentos ou informações que a sustente, bem como não encontra suporte nos documentos autuados neste PAR. Pelo contrário, o dossiê probatório juntado aos autos sinaliza uma série de irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC referente à aquisição de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações da SEMSA/PMRB/AC no enfrentamento ao COVID-19. Portanto, com base no exposto acima, a CPAR considera que a contratação direta não se deu de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93 e que a alegação do indiciado não encontra amparo nos fatos e nas provas colhidas neste PAR. (destaquei)....."

43. Verifica-se, portanto, que as irregularidades apontadas pela CPAR se referem à falta de lisura do procedimento licitatório, porquanto eivado de vícios que comprometeram a regularidade do certame, ensejando a necessária responsabilização, nos termos da LAC, não se referindo especificamente à dispensa de licitação ultimada pela Secretaria Municipal (SEMSA/PMRB).

44. No que tange às alegadas "*presunções imaginárias e injurídicas da CPAR*", que justificariam o afastamento da condenação imposta, o órgão técnico da CGU já as refutou na Nota Técnica nº 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 2409097. Senão vejamos:

".....2.47. **ARGUMENTO 4:** "... a presunção examinada e carregada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas, pois não confirmou a realidade aplicada ao caso, ..." (sic. fls. 16 das alegações finais - SEI 2378426).

2.48. Na ótica da defesa, a CPAR não levou "... em consideração as modificações introduzidas Medida Provisória nº 926/2020 em especial; a expressão "insumos médicos" por "insumos" no caput do art. 4º., passando a admitir, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos e suas condições desatinadas em razão de falta, deficiência e carência de tais insumos de pronta entrega no mercado nacional (oferta e procura), em razão da imprevista e indesejada epidemia, que é conhecimento de todos..." (fls. 16 das alegações finais - SEI 2378426).

2.49. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no presente processo, através de sua manifestação (SEI 2155698) exarada antes do Relatório Final (item 3.3 do Relatório Final - SEI2237280).

2.50. A defesa transcreve (às fls. 16 a 17 das alegações finais - SEI 2378426) trechos da legislação relativa à dispensa de licitação, detalhando nos seguintes tópicos:

- “1) A quem se aplicam as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 com as alterações da MP nº 926/2020?;
.....
2) Hipótese de dispensa de licitação;
3) Simplificação dos documentos e providências de Planejamento;
4) Afastamento das exigências de habilitação;
5) Dispensa de audiência pública em contratações de grande vulto;
6) Acréscimo e supressão unilateral dos contratos de até 50%;
7) Vigência dessas novas regras:”

2.51. Apesar de transcrever a legislação, a defesa não trouxe novos fatos ou argumentos que pudesse levar a uma reavaliação do ponto abordado.

2.52. Sobre esse tema, a CPAR já destacou no Relatório Final que “As alterações introduzidas pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) não afastam a necessidade de execução do objeto em conformidade com os dispositivos contratuais pactuados pelo fornecedor”. Portanto, os insumos contratados devem ser fornecidos de acordo com as suas especificações estabelecidas no termo de contrato, no caso concreto, no termo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC, que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC, sob análise.

2.53. Assim, as afirmações apresentadas pela defesa de que “a presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas” e que a MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência por ter a referida Lei substituído o termo “insumos médicos” por “insumos” não merecem ser aceitas.

2.54. Portanto, tal argumento não merece ser acolhido em relação a este ponto, mantendo o entendimento da CPAR que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo como sócio de fato da AMS.....”

45. Verifica-se, portanto, que mais uma vez a defesa reproduz trechos de legislação sem trazer fatos novos ou argumentos que permitam a reconsideração da decisão. Trata-se, em última instância, de argumento protelatório, despido de fundamentação jurídica idônea, a ensejar o não acolhimento da tese defensiva.

46. Em se tratando do argumento da excepcionalidade do certame, a CPAR, de idêntico modo, também já se debruçou sobre tal matéria defensiva, consoante se nota do parágrafo 40, contido no Relatório Final da CPAR (SEI 2237280), cuja análise foi pelo não acolhimento.

47. Acompanhando a CPAR, a CRG emitiu a Nota Técnica nº. 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 2409097, que também refuta o argumento da excepcionalidade do certame, “in verbis”:

“.....2.55. **ARGUMENTO 5:** “... “trata-se de um certame EXCEPCIONAL” como bem assentado, não avaliando ainda a excepcionalidade do tema, trazida pela mencionada MP 926/2020,” (conforme consta às fls 18 das alegações finais – SEI 2378426).

2.56. Na ótica da defesa, a CPAR não teria compreendido que o certame em questão estaria regido sob o comando de excepcionalidade legal, estando sob amparo legal sob a égide da MP 926/2020. Novamente a defesa reitera o argumento anteriormente analisado (argumento 4), colocando aqui a citação da ADI nº 6.341, que fora “... referendada pelo Supremo Tribunal Federal, onde o em sua decisão, o ministro MARCO AURÉLIO argumenta que esta medida provisória não contraria a Constituição porque não impede a tomada de providências normativas e administrativas por Estados, Distrito Federal e Municípios,...”

2.57. A defesa alega que, em face do cenário pandêmico, os dirigentes em geral (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem implementar as medidas necessárias à mitigação das consequências da pandemia, considerando a “crise aguda envolvendo a saúde pública”, a recomendação é que o tratamento seja nacional, em observância ao princípio constitucional da razoabilidade.

2.58. Neste ponto a defesa novamente se abstém de apresentar argumentos e/ou fatos que possam informar a CPAR sobre a adequação das condutas praticadas pelo indiciado Edivane à legislação. A CPAR, em face dos fatos constatados e adequadamente carreados ao presente PAR em diversas provas, não deixou dúvidas quanto ao fato de que a conduta do indiciado se subsume ao tipo legal, qual seja, utilizar-se da personalidade jurídica da AMS com abuso do direito, atuando como sócio de direito e sócio oculto da AMS.

2.59. Trata-se, portanto, de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação (item 3.4, fls. 10 do relatório Final – SEI 2237280).

2.60. Sobre o tema, a CPAR esclareceu que “... A ADI 6341/DF trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento à pandemia da Covid19, mas em nada se relaciona com as condutas aqui apuradas.” (item 3.4, fls. 10 do Relatório Final - SEI 2237280).

2.61. Por conseguinte, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo como sócio de fato da AMS....."

48. Diante do exposto, o argumento delineado pela defesa, acerca da excepcionalidade do certame, não merece prosperar, pois já foi demonstrado que o recorrente se utilizou da personalidade jurídica da AMS com evidente abuso de direito, atuando como sócio oculto, o que inclusive ensejou a aplicação do instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica, previsto na LAC e em tantos outros normativos do ordenamento pátrio.

49. A ADI nº. 6341/DF, novamente invocada pelo recorrente, não guarda qualquer pertinência com a conduta apurada no âmbito da CPAR, uma vez que se refere à legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

50. Ademais, a situação emergencial não pode ser utilizada como “escudo” para a prática de ilícitos ou irregularidades, tampouco serve para afastar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência e economicidade.

51. No que diz respeito aos demais aspectos da contratação, a exemplo do “preço aceito pelo poder público”, “da mercadoria entregue em consonância com as alterações produzidas pela MP nº. 926/2020” e da “ausência de dolo para caracterização do tipo penal previsto no art. 89 da Lei nº. 8.666/93”, a CGU já refutou tais argumentos mediante a Nota Técnica nº 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 2409097, a saber:

".....2.62. **ARGUMENTO 6:** “... o preço foi aceito pelo Poder Público e a mercadoria entregue em consonância a alterações produzidas pela MP 926/2020,” (conforme consta às fls. 18 das alegações finais - SEI2378426).

2.63. Na ótica da defesa: não houve falha na contratação, alegando que “... o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação, in verbis INQUÉRITO 3.753 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. LUIZ FUX...”

2.64. A defesa transcreve ainda neste ponto a decisão do TCU nº 347/1994, relatado ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666/93, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 20 das alegações finais – SEI 2378426).

2.65. Após a transcrição da legislação pertinente ao tema a defesa novamente alega que “... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se rechaçando quaisquer deduções e interpretações mal-intencionadas, que não dá azo as conclusões punitivas do procedimento licitatório vencido pelo defendente, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República.” (fls. 21 das alegações finais – SEI 2378426).

2.66. No presente argumento a defesa reitera o mesmo ponto já abordado no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação constante do Relatório Final (item 3.5, fls. 10 do Relatório Final - SEI 2237280).

2.67. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que, com base nas condutas praticadas pelo senhor Edvani, valendo-se da empresa AMS e detalhadas pela CPAR (no item 3.5, fls. 10 do Relatório Final - SEI 2237280), ficou demonstrada a prática de sobrepreço e de inexecução parcial do contrato pela empresa neste PAR.

2.68. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo envolvendo abuso de direito atuando como sócio de fato da AMS....."

52. Tais argumentos foram refutados de forma quase idêntica no Parecer n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3318205, conforme excertos a seguir:

".....ARGUMENTO 4: Exigência do dolo na conduta conforme art. 89, da Lei nº 8.666/1993

88. A defesa alega que "(...) o Supremo Tribunal Federal, asseverou que o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação".

89. A defesa transcreve a decisão do TCU nº 347/1994, relatada pelo ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666, de 1993, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 21 das alegações finais, SEI n. 2378426), alegando que, "... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se "rechaçando quaisquer ilações ao procedimento licitatório vencido pelo indiciado, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela

90. Conforme destacou a CPAR, o argumento defensivo não encontra respaldo nos fatos e nas provas trazidas ao processo.

91. Restou demonstrado que a empresa AMS foi usada como "laranja" para camuflar a participação da empresa EJS na dispensa de licitação, sendo EDIVANE MENEZES DAMASCENO o destinatário oculto dos recursos decorrentes do Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC.

92. Verificou-se que a fraude foi articulada por PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, ao criar e-mails falsos e apresentar propostas fraudulentas em nome de empresas "concorrentes", incluindo a AMS, causando efetivo prejuízo à administração pública.

93. Por sua vez, o sócio responsável pela AMS, ALAN FERNANDES VIVEIROS, atuou como "laranja consciente", emprestando seu nome e documentos para viabilizar a fraude. Contudo, foi o Sr. EDIVANE MENEZES DAMASCENO que realizou saques em dinheiro da conta da AMS, atuando como proprietário "de fato" das empresas envolvidas.

94. Além disso, VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, [REDACTED] EDIVANE, foi responsável pela assinatura do Atestado de Capacidade Técnica falso durante o processo de contratação direta da SEMSA/PMRB, em nome da empresa EJS Participações.

95. As conclusões da CPAR (SEI n. 2237280) são fundamentadas no conjunto probatório juntado aos autos, os quais apontam que a pessoa jurídica praticou atos ilícitos. Vejamos:

- Nota Técnica nº 1027/2020/NAE/CGU/AC (SEI n. 1917519);
- Nota Técnica n. 1696/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1917849);
- E-mails enviados pelas empresas AMS, RM Naveca e Medicamed Distribuidora Ltda, participantes da pesquisa de preços da dispensa de licitação nº 014/2020, demonstrando que todas as propostas foram recebidas pela SEMSA num período bastante curto de tempo (18 minutos) de um dia não útil (sábado) e em intervalos quase idênticos (fls 03/04, SEI n. 1917849);
- Captura de imagem de computador referente ao procedimento de recuperação de senha do gmail (mesmo serviço gratuito de e-mail onde foram criados os correios eletrônicos das empresas AMS, RM Naveca e Medicamed utilizados na dispensa de licitação nº 14/2020), demonstrando que os e-mails das três empresas (amshospitalar@gmail.com, navecamatmed@gmail.com e matmeddistribuidora@gmail.com) estavam vinculados a um mesmo terminal telefônico ([REDACTED] titularizado por Patrick de Lima Oliveira Moraes (segundo o Cadastro Nacional da OAB), representante da AMS (fls. 10/11, SEI n. 1917849);
- Auto de qualificação e interrogatório nº 0002/2020, prestado no IPL 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil) e juntado ao IPL nº 2020.0037750-SR/PF/AC -Operação Assepsia - fls. 12/13, SEI n. 1917849);
- Registro de alteração contratual da empresa AMS na Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando Alan Fernandes Viveiros como único titular da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (fls. 13/14, SEI n. 1917849);
- Contrato nº 102/2020, assinado entre o Município de Rio Branco através da SEMSA, como contratante, e a MAS Comércio de Materiais em Geral Eireli, como contratada, com a suposta assinatura do proprietário da empresa AMS, Alan Fernandes Viveiros (fls. 14/15, SEI n. 1917849);
- Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros (fls. 17/18, SEI n. 1917849);
- Contrato Particular de Compra e Venda de quotas do capital social da AMS, supostamente firmado entre Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, prevendo a assunção, por Edivane, da propriedade de 100% das quotas e da consequente responsabilidade pelos atos praticados em nome da AMS a partir de 26 de março de 2020 e estabelecendo que Alan outorgaria poderes, por procuração, para que Edivane pudesse gerir a empresa até a efetiva alteração contratual junto aos órgãos competentes (fls. 18/20, SEI n. 1917849);
- Auto de Qualificação e Interrogatório nº 0002/2020, prestado no IPL 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil) e juntado ao IPL nº 2020.0037750-SR/PF/AC - Operação Assepsia - (fl.20, SEI n.1917849);
- IPL nº. 2020.0037750/SR/PF/AC (SEI n. 1917702);
- Laudo n. 213/2020 – SETEC/SR/PF/AC (fls. 52/67, SEI n. 1917702);
- Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno (fls. 91/93, SEI n. 1917702);
- Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros (fls. 117/121, SEI n. 1917702);
- Atestado de capacidade técnica da empresa AMS fornecido na dispensa de licitação nº 14/2020, emitido pelo proprietário de direito da empresa EJS, Vinícius de Carvalho Damasceno, [REDACTED] Edivane de Menezes Damasceno (fls. 74/75, SEI n. 1917783);
- Despacho n. 0164/2020 - IPL 2020.0037750-SR/PF/AC de 05/08/2020 (fls. 16/19, SEI n. 1918262);
- Decisão Judicial pedido de prisão temporária, busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário dos envolvidos (fls. 03/04, SEI n. 1917597);
- Imagem capturada no google maps em 30.04.2020, disponibilizada na Nota Técnica n. 5/2020/CGU-Regional/RO e na Informação Policial de 22/05/2020 - Operação Dúctil (fl. 07, SEI n. 1917860 e fl. 02, SEI n. 1917923, respectivamente);
- Relatório de Polícia Judiciária nº 19.006/2020 da SR/PF/SP (fls. 19/31, SEI n. 1917902);
- Nota Técnica nº 05/2020/CGU-Regional/RO (SEI n. 1917860);
- Representação 2ª fase "Operação Assepsia" (SEI n. 2058741);

- Nota Técnica n. 128/2021/NAE/CGU/AC (SEI n. 2058745);
- Nota Informativa n. 369/2021/CRG/CGU de 25/05/2021 (SEI n. 2058757).

96. Assim, o conjunto probatório confirma a prática dos atos lesivos pela pessoa jurídica e seus representantes, que atuaram com vontade livre e consciente de praticar os ilícitos, configurando-se, portanto, o dolo....."

53. Ante o exposto, tem-se, de forma indubitosa, que a CPAR, com arrimo em substancial conjunto fático-probatório, comprovou que Edivane de Menezes Damasceno foi participante ativo em processo de contratação inidônea, agindo com inequívoco abuso de direito, na medida em que figurava como sócio de fato/oculto da AMS, além do dolo direto e específico voltado à prática de irregularidades, por intermédio da empresa AMS, no âmbito da dispensa de licitação nº. 014/2020/SEMSA/PMRB, promovida pela SEMSA/PMRB, e seu respectivo contrato, desviando recursos públicos destinados à aquisição de insumos (álcool em gel 70% e máscaras) para atendimento às ações e medidas adotadas como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19, além de sobrepreço verificado e entrega de produtos em desconformidade com as especificações técnicas contratuais.

54. A defesa ainda alega que *"[...] a suposta fraude na cotação de preços, assinatura falsa do contrato não restaram comprovadas nos autos, além do que ninguém pode ser condenado única e exclusivamente com fundamento em inquérito policial."*

55. Compulsando o presente PAR, verifica-se que o conjunto de provas acostado aos autos, explicitado no tópico 4.29 da NOTA TÉCNICA Nº 1941/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3665069, é suficiente para fundamentar a aplicação das penalidades previstas na Decisão GCU nº. 259/2024, SEI 3316991.

56. Assim, os argumentos reapresentados por Edivane, em sede de pedido de reconsideração, SEI 3335817, não merecem guarida, pois a **condenação administrativa não está fundada única e exclusivamente em informações extraídas do inquérito policial**, baseando-se também nas várias diligências investigativas da CPAD, além das manifestações técnicas da CGU, de modo que todas as provas penais carreadas aos autos administrativos foram submetidas ao crivo do contraditório, afastando assim a tese da unilateralidade da CPAD no exame das provas penais compartilhadas.

57. No contexto acima, tem-se que a CPAR, responsável por apurar as irregularidades praticadas pela empresa investigada, produziu ao longo do processo provas robustas e suficientes que embasaram a opinião cristalina da Comissão que, como dito, foi referendada pela CGU na Nota Técnica nº 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 2409097, e pela CONJUR nos termos do Parecer n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3318205, culminando na aplicação de penalidades à pessoa jurídica, com extensão aos sócios, mediante o já mencionado instituto jurídico da desconconsideração da personalidade jurídica.

58. Quanto à aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, a CPAR, igualmente, já enfrentou tais argumentos no Relatório Final, rechaçando-os da seguinte forma:

".....Argumento (5): O indiciado alega que possuía expectativa de boa-fé e invoca o princípio da dignidade humana como fundamento da boa-fé objetiva, apontando ainda a fé pública como salvaguarda das suas alegações (itens 38 a 43, SEI n. 2155698).

Análise do argumento 5 pela Comissão Processante: O indiciado, contrariamente às suas alegações, aparenta ter atuado em desconformidade com o princípio da boa-fé. O conjunto probatório formado até aqui sugere a existência de conluio com o fim de fraudar procedimento licitatório. A invocação das garantias constitucionais e princípios acima se deu de modo genérico e evasivo, não enfrentado objetivamente os fatos graves imputados ao indiciado neste PAR. Desse modo, o indiciado não comprova que agiu de boa-fé, sequer articula coerentemente eventual argumento quanto a garantias e princípios constitucionais....."

59. Logo, a atuação dos indiciados, empresa e pessoas físicas descon sideradas, está longe de ser compatível com o princípio da boa-fé contratual, na medida em que o recorrente figurou como sócio oculto da empresa AMS, ora indiciada, que foi favorecida pela empresa EJS Participações Eireli, cujo representante legal é filho do recorrente, o qual incumbiu-se de emitir atestado de capacidade técnica irregular, favorecendo, em última instância, a empresa indiciada que participou do certame licitatório com documento ideologicamente falso.

60. A ausência de boa-fé do recorrente também resta caracterizada na simulação da cotação de preços, em dispensa de licitação, destinada à aquisição de insumos (álcool gel e máscaras) que mitigariam os riscos de propagação do vírus que afligia a população mundial.

61. Também indicativo de má-fé, atribuída ao recorrente, são os 3 (três) saques em espécie de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) da conta da empresa AMS dias, após o primeiro pagamento realizado pela Secretaria de Saúde (SEMSA), no âmbito da contratação realizada, onde a CPAR qualifica tais ações do seguinte modo: *"[...] revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores (fls. 15/16, SEI n. 1917902 e fls. 03/04, SEI n. 1917895)."*

62. Assim sendo, os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem ser acolhidos, visto que, no PAR em questão foram observados não só os princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, como também os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança

jurídica, interesse público e eficiência, todos de obediência obrigatória por parte da Administração Pública, nos termos da legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “ex vi legis” do art. 2º, “caput”, da Lei nº 9.784/1999.

63. No que concerne à suposta utilização de documento ilegítimo pelo recorrente, onde este teria supostamente se valido de Atestado de Capacidade Técnica para fraudar a habilitação da empresa investigada, o recorrente rechaça tal imputação administrativa, alegando que o referido documento foi emitido em data pretérita à dispensa de licitação objeto do PAR, ou seja, em 06/12/2017, de modo que estaria afastada a presunção de que fora o responsável no “fabrico” do documento. O argumento de negativa de uso de documento ilegítimo não merece acolhimento, uma vez que já foi enfrentado e não acolhido pela CGU na Nota Técnica nº 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI Doc. nº 2409097), a saber:

2.75. **ARGUMENTO 8:** A defesa nega uso de documento ilegítimo: “... possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica),” (conforme consta às fls. 23 das alegações finais – SEI2378426).

2.76. Na ótica da defesa, aparentemente não teria havido uso de documento inidôneo como atestado de capacidade técnica, pois, segundo a defesa: “...suplanta a ideia a notícia superficial de possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica),...”. Segundo a defesa, “...na apreensão documental confiscada pela CGU e Polícia Federal, visto a sua irrelevância a presente contratação emergencial, atribuindo a inculpação de oportuno uso de falsidade documental, até porque se tratava de itens comuns que estavam em falta em nosso mercado interno, ...”

2.77. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela defesa no decorrer do presente PAR, através de sua manifestação (SEI 2155698) exarada antes do Relatório Final.

2.78. Sobre este tema, a CPAR pontuou (no item 7, fls. 12 do Relatório Final – SEI 2237280) que na análise das provas, o documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Dispensa de Licitação nº 014/2020/SEMSA/PMRB/AC, o qual resultou no Contrato nº 102/2020/SEMSA/PMRB/AC. (SEI n. 1917517).

2.79. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, sendo mantido, assim, o entendimento da CPAR de que o processo de contratação é inidôneo e que o senhor Edivane foi participante ativo neste, atuando como sócio de fato da AMS.

2.80. Por fim, a defesa solicita o arquivamento do PAR, alegando não haver “... comprovação de dolo ou fraude por parte do indiciado Edivane, sendo que o mesmo sequer era sócio da empresa indiciada, faz-se necessário o imediato arquivamento deste PAR, a fim de assim evitar possível injustiça em face do indiciado” (fls. 24, das alegações finais – SEI 2378426).

2.81. A defesa alega a inocência do indiciado, citando novamente os dispositivos legais supramencionados, em especial o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 13.979/2020, e Emenda Constitucional nº 119, sem, contudo, apresentar novas provas ou argumentos que possam dissuadir a convicção firmada pela CPAR (fls. 25, das alegações finais – SEI 2378426).

2.82. Portanto, o argumento sob análise não merece acolhimento, reiterando-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo envolvendo abuso de direito atuando como sócio de fato da AMS.

64. No aspecto temporal da emissão do Atestado de Capacidade Técnica, o recorrente argumenta que o documento seria idôneo e fora produzido em data anterior à dispensa de licitação, 06/12/2017, afastando assim qualquer ilicitude do documento apresentado à Comissão de Licitação, no contexto da análise do processo de dispensa de licitação (Processo nº. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC), argumento este que não passa de reiteração de defesa anterior, já sobejamente rechaçado pela CPAR, no âmbito do Relatório Final, SEI 2237280, nos seguintes moldes:

“.....**Argumento (7):** O indiciado alega que o Atestado de Capacidade Técnica seria regular e contesta a data do atestado, apontando que a mesma seria em 06/12/2017. Para tanto, alega que a MP n. 926/2020 haveria dado flexibilidade para atender ao interesse público diante da necessidade de combate emergencial da pandemia (itens 46 a 54, SEI n. 2155698).

Análise do argumento (7) pela Comissão Processante: A CPAR rechaça o argumento apresentado. Tal alegação não encontra amparo em nenhuma documentação apresentada pelo indiciado, pelo contrário, a CGU apontou a suposta falsidade do Atestado de Capacidade Técnica (SEI n. 1917517). O documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/ SEMSA/PMRB/AC. O atestado sob suspeita foi assinado por Vinícius de Carvalho Damasceno, sócio da empresa EJS Participação, cujas atividades se encontram suspensas pela Receita Federal do Brasil desde 28/02/2020. Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma grande quantidade de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se

que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido (SEI n. 1917519)....."

65. Quanto à validade jurídica do Atestado de Capacidade Técnica, este já foi objeto de não confirmação de regularidade no PARECER n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318205), "in verbis":

".....97. A defesa alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela AMS fora emitido em data pretérita à contratação questionada (06/12/2017), e é válido juridicamente.

98. Aduz que *"a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica, até porque o Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo."*

99. Contudo, conforme apontou a CPAR, o documento em questão fora assinado pelo Sr. VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, [REDACTED] Sr. EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e sócio da EJS Participação, tendo a CGU constatado divergências que apontam para a falsidade do Atestado. Nos termos do relatório final:

Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma grande quantidade de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido (SEI n. 1917519).

100. Vale destacar que tal convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória.

101. Assim, **não se confirma a alegada regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS.** (destaquei)....."

66. Sendo assim, rejeitam-se essas alegações, uma vez que a defesa não acrescenta fatos ou argumentos que possam modificar as imputações atribuídas à empresa e, por extensão, aos sócios, nos termos da desconsideração da personalidade jurídica imposta, prevista desde o termo de indicição dos investigados, SEI 2055453 e 2155717.

Tópico IV. INDEVIDA EXTENSÃO DA MULTA CONDENATÓRIA ÀS PESSOAS FÍSICAS DESCONSIDERADAS.

67. A defesa de Edivane alega que inexistem *"[...] elementos probatórios que justifiquem a condenação por extensão em razão de desconsideração da personalidade jurídica,"*, razão pela qual *"[...] seja afastada a multa condenatória imposta em desfavor do indiciado [...]"*.

Análise do Tópico IV

68. Em relação ao não cabimento da multa condenatória ao recorrente, em face da inexistência de elementos probatórios que justifiquem a condenação por extensão, por aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prevista na LAC (art. 14 da Lei nº. 12.846/2013), convém transcrever trecho do Termo de Indicição (SEI 2055453), que sintetizou os fatos que evidenciam o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica:

".....34. Nesse sentido, os seguintes fatos indicam que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli serviu de empresa de fachada no processo de contratação junto à SEMSA/PMRB/AC (fls. 60/61, SEI n. 1917902):

i) Patrick de Lima Oliveira Moraes (CPF: [REDACTED]) articulou toda fraude da cotação de preços, com conhecimento das empresas, criando os e-mails falsos e encaminhando propostas falsas das 03 empresas "concorrentes", dentre elas a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli;

ii) Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF [REDACTED], proprietário "de direito" da empresa EJS Participações (atual Massa Falida EJS), provável detentora dos materiais fornecidos à SEMSA e [REDACTED] e Edivane de Menezes Damasceno, é quem assina o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no procedimento de contratação direta da SEMSA/PMRB, emitido pela EJS Participações Eireli e que apresenta claros indícios de falsidade ideológica, uma vez que não foi comprovado o efetivo fornecimento dos materiais pela empresa. Pelo contrário, a CGU verificou que os únicos comprovantes apresentados pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, para ratificar a sua capacidade técnica, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores inexpressivos em comparação com o volume supostamente transacionado com a empresa EJS Participação Eireli;

iii) Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]) Vinícius de Carvalho Damasceno e proprietário “de fato” da empresa EJS PARTICIPAÇÕES. Realizou 03 (três) saques em espécie, totalizando R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS COMÉRCIO, dias após o primeiro pagamento realizado pela SEMSA; que revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores (Informação Policial NO/DELECOR/ DRCOR/SR/PF/AC de 07/05/2020 - fls. 03/04, SEI n.1917895);

iv) Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]), sócio responsável pela empresa AMS, já trabalhou na empresa EJS Participações Eireli e atuou como “laranja consciente”, emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os consequentes superfaturamento e sobrepreço;

v) A Polícia Federal, em visita *in loco* à sede da empresa AMS, ao questionar funcionária do local sobre o catálogo de produtos da sociedade, recebeu documento com o logo da empresa individual EJS Participação Eireli (suspensa desde 28/2/2020), formalmente pertencente a Vinícius de Carvalho Damasceno e administrada de fato pelo [REDACTED] Edivane de Menezes Damasceno;

vi) Os achados levantados a partir da medida judicial de afastamento do sigilo telemático (descritos no § 28, item “e”, desta indicição) revelam que a fraude e simulação de cotação de preços possibilitou que o grupo empresarial estabelecesse valores muito acima dos praticados no mercado, superfaturando a aquisição de insumos e possibilitando ampla divisão de lucros entre os empresários e provável distribuição de vantagens indevidas a agentes públicos colaboradores.

[...]

42. Ao que consta nos autos, a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli supostamente serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli, tendo, mediante atuação de emissário/representante, participado de simulação de cotação de preços na dispensa de licitação n. 014/2020, para ser escolhida no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC como fornecedora de insumos (álcool em gel 70% e máscaras), vindo a fornecê-los com especificações distintas da proposta comercial e de forma superfaturada. Nesse sentido, Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]) atuaram para que a EJS Participação Eireli se escondesse sob o véu da personalidade jurídica da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, de modo fraudulento, para, em conjunto com terceiros, participar da dispensa de licitação n. 014/2020, visando o fornecimento de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, com recursos federais, junto à SEMSA/PMRB/AC.

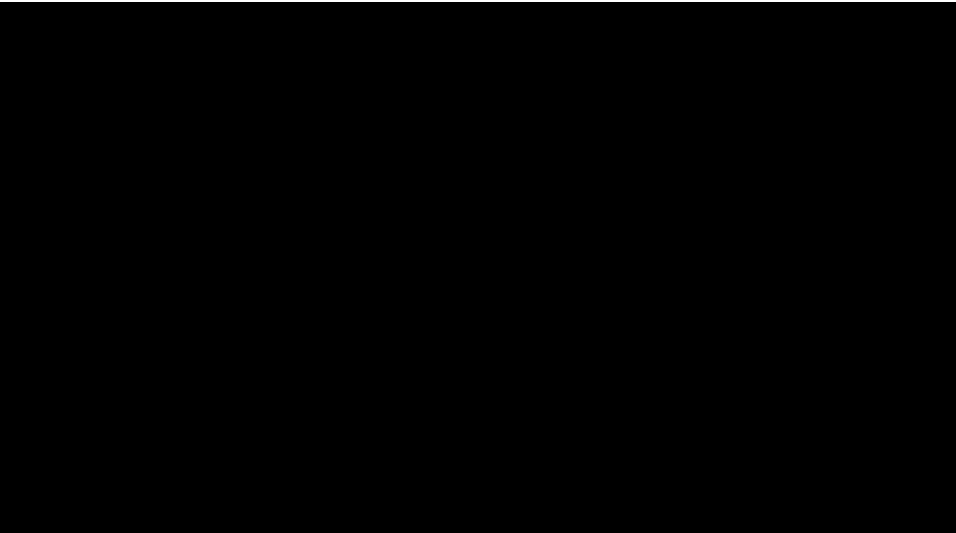
43. Desse modo, Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]) supostamente usava a empresa AMS para firmar contratos com a poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada. Restou demonstrado nos autos deste PAR que a pessoa jurídica MAS foi utilizada indevidamente por EDIVANE como “laranja”, ou seja, tendo sido utilizada pela figura que se oculta, com o escopo primordial de cometer fraudes, como demonstram os saques em dinheiro realizados por Edivane da conta da empresa AMS, nos dias 13/04/2020, 15/04/2020 e 16/04/2020, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

44. Sendo assim, com base nas condutas ilícitas já explicitadas no § 25 deste termo de indicição, esta CPAR vislumbra a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]), sócios de direito e de fato (oculto) da AMS, respectivamente. (destaquei).....”

69. Ademais, após a apresentação da Defesa Técnica, a CPAR também enfrentou e refutou tais argumentos no Relatório Final (SEI 2237280). Vejamos:

“.....[...] A atuação de Edivane de Menezes Damasceno enquanto sócio oculto da AMS foi amplamente comprovada nos autos, com fundamento nas provas mencionadas e discutidas no Termo de Indicição (§§ 25 a 47, SEI n. 2055453). Restou amplamente comprovado nos autos que Edivane adotou atos de administração da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral, sendo em diversos momentos identificado como representante da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli.

Conforme consta nos autos, o próprio Edivane em seu depoimento prestado perante à Polícia Federal disse ser dono de fato e administrador da AMS Comércio de Materiais Eireli (fls. 91/93, SEI n. 1917702).



Portanto, neste caso, o argumento em tela não encontra amparo nos próprios documentos apresentados pelo indiciado; na legislação aplicada (Lei n. 12.846/2013, Lei n. 8.666/93, Lei 9.784/99 e IN/RFB n. 1.863/2018); nos fatos e no conjunto probatório descritos nos autos (§§ 25 a 47, SEI n. 2055453), não importando se o mesmo tenha adquirido ou não a pessoa jurídica. (destaquei)....."

70. Restou comprovado pela CPAR, portanto, que Edivane era o proprietário de fato da empresa AMS, conforme declarado à PF, tendo adotado uma série de providências administrativas, que denotam a sua franca atuação em favor da AMS, na condição de representante legal.

71. No que diz respeito à indevida desconsideração da personalidade jurídica da empresa investigada (AMS), com a consequente extensão da condenação em desfavor dos indiciados Edivane de Menezes Damasceno e Vinicius Carvalho Damasceno alegados, a CPAR demonstrou o abuso de direito atribuído a Edivane, no contexto do Relatório Final - SEI 2237280, mormente quando narrou a atuação ilícita do recorrente e de seu sócio Alan Fernandes Viveiros, quando do trâmite do processo alusivo à Dispensa de Licitação (processo nº. 014/2020/SEMSA/PMRB). Senão vejamos:

".....21. Nesse sentido, os fatos aqui tratados foram inicialmente examinados por meio da Nota Técnica n. 1027/2020/NAE/CGURegional/AC de 13/05/2020. A partir de então foi possível identificar diversas irregularidades no processo de dispensa de licitação em questão, as quais configuravam fortes indícios de conluio entre participantes, apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso e ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (SEI n. 1917519).

22. De acordo com a referida Nota Técnica, verificou-se que a AMS foi usada por Patrick de Lima Oliveira Moraes, Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno para firmar o contrato n. 102/2020 com a SEMSA, após cotação de preços fraudada pelo primeiro, com conhecimento dos outros dois. Além disso, os documentos constantes dos autos apontam que não houve uma pesquisa de preços real para verificar o preço de mercado dos produtos a serem adquiridos. Ao invés disso, houve a simulação de um procedimento de pesquisa, com apresentação de 3 cotações pela mesma pessoa, ou seja, a análise dos indícios permitiu concluir que a aquisição dos insumos foi realizada com base unicamente no preço que a AMS indicou (SEI n. 1917519).

23. Com isso, a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC adquiriu insumos para enfrentamento do coronavírus com sobrepreço 323% causando um prejuízo para a Administração no valor de R\$ 1.075.200,00 (um milhão e setenta e cinco mil e duzentos reais) na contratação da empresa AMS mediante a fraude conduzida pelo senhor Patrick de Lima Oliveira Moraes, que controlava as contas de e-mail das empresas AMS, R. M. Naveca e Medicamed (SEI n. 1917519)....."

72. No mesmo sentido, é o Parecer n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3318205, que assim consignou:

".....132. No presente caso, a CPAR demonstrou existirem fartas provas aptas a justificar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória em desfavor da AMS aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848-XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF nº XXX.485.838-XX) – respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS.

133. O dossiê probatório juntado aos autos indica que a AMS foi utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir, dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, pois a AMS: serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações; simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seu proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros; apresentou atestado de capacidade técnica falso/inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS Participação; além de ter praticado sobrepreço e entregado produtos em desconformidade com o respectivo contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC, frustrando assim os objetivos do processo de dispensa de licitação.

134. Assim, o desvio de finalidade da AMS restou caracterizado, pois, conforme apontou a CPAR, a

constituição da empresa teria sido realizada apenas para a participação e consequente fraude aos certames. Com efeito, pela quantidade de certames disputados e fraudes perpetradas, pode-se concluir que a empresa foi utilizada pelas pessoas físicas apenas como um anteparo para a prática dos ilícitos....."

73. Assim, restou comprovado, de forma inequívoca, que a pessoa jurídica contratada foi usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, atraindo por isso a incidência do art. 14 da Lei nº. 12.846/2013, que prevê a aplicação do instituto da desconsideração. Portanto, conforme o exposto, não há como negar a utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios.

74. Por conseguinte, uma vez demonstrado o abuso de direito, praticado no âmbito da Dispensa de Licitação nº. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC, que justificou a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o sócio Edivane de Menezes Damasceno, rejeitam-se os argumentos apresentados pelo recorrente no pedido de reconsideração aduzido, SEI 3335817, porquanto demonstrado, de forma incontestada, a existência de elementos probatórios mínimos, a justificar a extensão da pena de multa e da pena de inidoneidade ao recorrente, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Decisão CGU nº. 259, de 08/08/2024 (SEI 3316991).

75. Por fim, deixa-se de apreciar o pedido do recorrente para que o valor da multa, aplicada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, Processo nº 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja parcelado em 36 (trinta e seis vezes) para pagamento nos autos do referido processo falimentar, uma vez que o Pedido de Reconsideração não é a via adequada para se discutir a forma de pagamento da multa aplicada no âmbito do PAR, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 29, *caput*, e § 5º desse mesmo artigo do Decreto nº 11.129/2022.

III - CONCLUSÃO

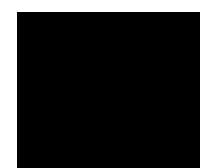
76. Por todo o exposto, sugerimos que seja conhecido o Pedido de Reconsideração (SEI 3335817) formulado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº. 259, de 09 de agosto de 2024 (SEI 3316991), publicada D.O.U nº. 157, Seção 1, pág. 68, em 15 de agosto de 2024 (SEI 3324580).

À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Christian Araújo Alvim
Advogado da União
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103468202106 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 24-09-2025 12:02. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00806/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103468/2021-06

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER n. 00181/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Christian Araújo Alvim que analisou Pedido de Reconsideração formulado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, alcançado pela extensão dos efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidade, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 10.752.045/0001-76, nos termos da Decisão nº 259, de 09 de agosto de 2024, SEI 3316991, publicada no D.O.U nº. 157, Seção 1, pág. 68, em 15 de agosto de 2024 (SEI 3324580).
2. Ora, restou comprovado, de forma inequívoca, que a pessoa jurídica contratada foi usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, atraindo por isso a incidência do art. 14 da Lei nº. 12.846/2013, que prevê a aplicação do instituto da desconsideração. Portanto, conforme o exposto, não há como negar a utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios.
3. Por conseguinte, uma vez demonstrado o abuso de direito, praticado no âmbito da Dispensa de Licitação nº. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC, que justificou a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o sócio Edivane de Menezes Damasceno, rejeitam-se os argumentos apresentados pelo recorrente no pedido de reconsideração aduzido, SEI 3335817, porquanto demonstrado, de forma incontestada, a existência de elementos probatórios a justificar a extensão da pena de multa e da pena de inidoneidade ao recorrente, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Decisão CGU nº. 259, de 08/08/2024 (SEI 3316991).
4. Concordamos com o parecerista no sentido de que não podemos apreciar o pedido do recorrente para que o valor da multa, aplicada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, Processo nº 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja parcelado em 36 (trinta e seis vezes) para pagamento nos autos do referido processo falimentar, uma vez que o Pedido de Reconsideração não é a via adequada para se discutir a forma de pagamento da multa aplicada no âmbito do PAR, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 29, *caput*, e § 5º desse mesmo artigo do Decreto nº 11.129/2022.
5. Por todo o exposto, sugerimos com o parecer ora aprovado que seja conhecido o Pedido de Reconsideração (SEI 3335817) formulado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, mas, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº. 259, de 09 de agosto de 2024 (SEI 3316991), publicada D.O.U nº. 157, Seção 1, pág. 68, em 15 de agosto de 2024 (SEI 3324580).

Brasília, 25 de setembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103468202106 e da chave de acesso 79b28304



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2944424150 e chave de acesso 79b28304 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-09-2025 16:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00809/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103468/2021-06

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00806/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00181/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103468202106 e da chave de acesso 79b28304



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2945713395 e chave de acesso 79b28304 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-10-2025 20:22. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00901/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103468/2021-06

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do DESPACHO Nº 00809/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU e do DESPACHO N. **00806/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER N. 00181/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

PATRICIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria - Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103468202106 e da chave de acesso 79b28304



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2973498555 e chave de acesso 79b28304 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 18:14. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
